



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.310, de 2023)

Art. 1º Altere-se as alíneas “e” e “f” do inciso II, e inclua-se a “g”, do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.310, de 2023, da seguinte forma:

“Art. 48.

....
II –

....
e) **15% (quinze por cento)** para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

f) 5% (cinco por cento) para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO);

g) 10% (dez por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e os Municípios.

.... “ (NR)

Art. 2º Altere-se as alíneas “e” e “f” do inciso II, e inclua-se a “g”, do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.310, de 2023, da seguinte forma:

“Art. 49.

....
II –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23405.52714-87

-
- e) **30% (trinta por cento)** para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;
 - f) **10% (dez por cento) para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO);**
 - g) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios.
-

” (NR)

Art. 3º Altere-se o inciso I do parágrafo 2º, e inclua-se o inciso VI, do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.310, de 2023, da seguinte forma:

“Art. 50.

.....
§ 2º

I – **40% (quarenta por cento)** para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

.....
VI – 10% (dez por cento) para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23405.52714-87

JUSTIFICATIVA

Meritório é o Projeto de Lei nº 2.310, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que tem o intuito de alcançar um desenvolvimento mais homogêneo entre os municípios de um mesmo Estado, quanto à distribuição da renda petrolífera.

Da mesma forma, é um instrumento relevante de melhoria da vida da população o Fundo Social (FS), de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, que tem finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional.

Entretanto, no citado Fundo Social, não há implementação efetiva de desenvolvimento regional, principalmente das regiões mais necessitadas do país.

Assim, visando conciliar o desenvolvimento social com o desenvolvimento regional, estamos propondo que parte dos recursos distribuídos ao FS sejam destinados para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Certamente essa partilha proposta também colabora para o desenvolvimento social, tendo em vista que grande quantidade dos Municípios dessas três regiões estão entre os que têm os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) no país.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com esse importante projeto para o desenvolvimento regional e social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador Mecias de Jesus
REPUBLICANOS/RR